TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR

GC-6 90.897/07

PROCESSO TCE N.º	**: 211.508-1/07**
ORIGEM	**: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**
ASSUNTO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
EXERCÍCIO	**: 2006**
GESTORES	**: Maria da Saudade Medeiros Braga – PREFEITA**
	: Pedro Rogério Vieira Cabral – PRESIDENTE

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Nova Friburgo, que abrange as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao exercício de 2006.

A Chefe do Poder Executivo e o Presidente do Poder Legislativo foram, respectivamente, a Srª Maria da Saudade Medeiros Braga e o Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral.

As presentes contas foram encaminhadas, tempestivamente a este Egrégio Tribunal de Contas, através do Ofício nº 193/07, de 20/04/05, para apreciação e emissão de Parecer Prévio, conforme estabelecido no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual - redação dada pela Emenda Constitucional n.º 4/91.

Preliminarmente, foi fixado prazo, conforme voto por mim prolatado em Sessão de 15/05/07, nos autos do Processo TCE nº 212.454-1/07, para que a Prefeita apresentasse a documentação complementar, tendo em vista que a constituição inicial do processo carecia de documentos essenciais para análise das contas e emissão de Parecer Prévio. Entretanto, não foram apresentados todos os documentos solicitados.

O Corpo Instrutivo, ao examinar, inicialmente, os elementos que demonstram o resultado geral do Município, sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas dos Poder Executivo, face aos seguintes motivos:

> *"1. Abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes, em desacordo com o inciso V do artigo 167 da CRFB;*
>
> *2. Não cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação do FUNDEF (limites constitucionais), § 5º do art. 60 do ADCT c/c o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/96;"*

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, manifestou-se no mesmo sentido.

Ressalto que, em atendimento ao artigo 123 do Regimento Interno e ao art. 9º da Deliberação TCE nº 199/96, o presente foi publicado em Pauta Especial no DORJ de 08/08/07, abrindo prazo para apresentação de defesa.

Em atendimento aos termos da publicação, a Sra. Maria da Saudade Medeiros Braga, Prefeita Municipal, protocolou, nesta Corte, tempestivamente, o Documento TCE nº 35.418-6/07, cujos autos contêm suas razões de defesa.

Destaco que os argumentos apresentados serão comentados nos tópicos específicos.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece que as Contas prestadas pelos chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos

Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, serão aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2006.

É o Relatório.

Com base no conjunto de informações e documentos que constituem o presente, exponho os comentários que se seguem sobre os principais aspectos que envolvem a análise das presentes contas.

É parte integrante do presente voto a análise do Corpo Instrutivo naquilo que com este não conflite.

1) DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Segundo dados existentes no SCAP - Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal, a Administração Municipal é constituída das entidades elencadas a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
✓ Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
✓ Câmara Municipal de Nova Friburgo
✓ Fundo Previdenciário do Município de Nova Friburgo
✓ Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Nova Friburgo
✓ Fundo de Turismo do Município de Nova Friburgo
✓ Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
✓ Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Fundações
✓ Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo
Autarquias
✓ Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Nova Friburgo – AMAE – NF
✓ Autarquia Municipal de Ensino Superior – AMES – NF
✓ Autarquia Municipal de Trânsito – AUTRAN – NF
✓ Empresa Municipal de Habitação – EMHA – NF

2) DA CONSOLIDAÇÃO E CONSISTÊNCIA DOS DADOS

2.1) CONSOLIDAÇÃO

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, as presentes Contas devem conter os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos Fundos.

Cabe destacar o determinado na Lei Complementar Federal nº 101/00, no inciso III do artigo 50, que dispõe sobre a escrituração e consolidação das Contas, a saber:

> *"As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente."*

Quanto à consolidação das contas, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

> *"Os dados contábeis apresentados foram consolidados pelo Município, abrangendo todas as entidades da administração direta e indireta, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, bem como na LRF, os quais foram devidamente confrontados com as cópias das demonstrações contábeis enviadas às fls. 565/589, não apresentando divergências.*

Ressaltamos que a análise individual das contas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, será efetuada nos processos de Ordenadores de Despesas, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do Parecer Prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

Registramos, entretanto, que os demonstrativos contábeis consolidados não estão assinados pela responsável, isto é, a Prefeita, Srª Maria da Saudade Medeiros Braga, fato que contraria o enunciado 2.1.4 da NBC T2.1 Das Formalidades da Escrituração Contábil, aprovado pela Resolução CFC nº 563/83 c/c os artigos 85 e 89 da Lei n.º 4.320/64. Portanto, em nossa conclusão constará item de impropriedade."

2.2) DA CONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DO SIGFIS E DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Com relação à consistência dos dados, cabe reproduzir os comentários do Corpo Instrutivo:

"Os dados relativos às receitas e às despesas, base para apuração dos limites constitucionais e legais, registrados na demonstração das variações patrimoniais anexo 15, da Lei Federal n.º 4.320/64, em comparação com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, podem ser assim demonstrados:

Em R$

RECEITAS/DESPESAS	ANEXO I DO RREO	DVP consolidada - ANEXO 15 DA L.F. 4.320/64	DIFERENÇA
Tributárias	28.010.586,50	28.016.462,63	(5.876,13)
Transferências Correntes	119.178.085,50	119.241.567,47	(63.481,97)
Pessoal e Encargos	89.177.576,70	87.686.557,27	1.491.019,43

Fonte: RREO, fls. 1333/1334 e DVPC, fls. 588/589.

Do exame efetuado, podemos constatar a falta de consistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) e aqueles constantes do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Vale acrescentar que o Controle Interno da Prefeitura emitiu nota técnica, fls. 709, destacando que as divergências estão relacionadas às alterações ocorridas nos balanços orçamentários da Fundação Municipal de Saúde, da Prefeitura e da AMES. Ressalta que os ajustes acorreram após a publicação do RREO do 6º bimestre, e que o setor de contabilidade adotará as medidas pertinentes."

3) DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1) PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E ORÇAMENTO (LOA)

O exame da correta elaboração das peças orçamentárias ocorre nos respectivos processos de envio obrigatório a esta Corte de Contas. Em consulta ao "*Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP*", constata-se a remessa dos mesmos.

3.2) EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

O orçamento do Município de Nova Friburgo, para o exercício de 2006, foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 3.481 de 28.12.2005, estimando a receita no valor de R$ 164.243.590,92 e fixando a despesa no mesmo valor.

De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. Abrir créditos suplementares até o limite de 30% do total do orçamento (art. 8º);

2. Efetuar operações de crédito por antecipação da receita observado os preceitos legais, art. 12;

3. Contrair financiamento com agências nacionais de crédito para aplicação em investimentos fixados em Lei, art. 14.

A Lei Orçamentária prevê, em seu artigo 9º, exceções ao limite de 30% para abertura de créditos suplementares, conforme descrito a seguir. Este fato pode vir a caracterizar abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento indiscriminadamente, abrindo créditos suplementares que não onerarão o limite estabelecido, o que é vedado pelo art. 167, VII da CF. Destaca-se a seguir as exceções:

> *"Art. 9º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:*
>
> *I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;*
>
> *II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;*
>
> *III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operação de crédito e convênios;*
>
> *IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Educação, Saúde, Assistência e Previdência, mediante o cancelamento de dotação das respectivas funções;*
>
> *V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2006, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos e do FUNDEF, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;*
>
> *VI – efetuar realocações de dotações dento de mesmo grupo de despesa por projeto/atividade".*
>
> Assim, foram fixados os seguintes limites:

Em R$

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	164.243.590,92
Limite para Efetuação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita - 0%	0,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 30%	49.273.077,28

(Fonte: LOA, fls. 1202v)

3.3) ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias, em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R$ 179.916.754,07, que representa um acréscimo de 9,54% em relação ao orçamento inicial.

Demonstrativo das alterações no Orçamento

Descrição	Valor (R$)
(A) Orçamento Inicial	**164.243.590,92**
(B) Alterações:	
Créditos Extraordinários	
Créditos Suplementares	52.972.719,38
Créditos Especiais	
Total	**52.972.719,38**
(C) Anulações de Dotações	37.299.556,23
(A+B-C) Orçamento Final	**179.916.754,07**

Comparamos o orçamento final com o consignado no Balanço Orçamentário Consolidado e verificamos a ocorrência de inconsistência, conforme demonstrado a seguir:

Inconsistências	
Orçamento final	179.916.754,07
Orçamento final - Balanço Consolidado	179.875.287,07
Diferença	41.467,00

Quanto ao atendimento ao limite para abertura de créditos adicionais, convém comparar o total dos decretos com as respectivas leis autorizativas:

Leis Autorizativas	***Valor Permitido para Abertura de Crédito Suplementar (R$)***	***Total dos Decretos (não computadas as exceções previstas na LOA) (R$)***
Lei Orçamentária	49.273.077,28	35.125.957,28
TOTAL	**49.273.077,28**	**35.125.957,28**

Do quadro anterior, pode-se concluir que a abertura de créditos adicionais, no montante de R$ 35.125.957,28, encontra-se dentro do limite estabelecido na lei autorizativa, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

No presente exercício ocorreram alterações no orçamento tendo por fonte de recursos o *superávit* financeiro e excesso de arrecadação, no valor de R$ 12.718.163,15 e R$ 2.955.000,00, respectivamente.

O Corpo Instrutivo teceu os seguintes comentários sobre a abertura de créditos:

> *"Com fins de confirmar a existência do superávit financeiro, consultamos a instrução do processo TCE-RJ n.º 212.188-2/06, que dispõe sobre o exame da prestação de contas da administração financeira do exercício de 2005 e, verificamos que o resultado financeiro daquele exercício foi um superávit na ordem de R$ 17.261.296,42. Assim, o superávit apurado é suficiente para suportar os créditos abertos por essa fonte de recurso.*
>
> *Quanto ao excesso de arrecadação, temos a destacar que o decreto que indica essa fonte de recurso foi o de número 258, fls. 1161v, aberto em favor da Fundação Municipal de Saúde. Compulsando os autos não verificamos a apresentação do cálculo do excesso. Consultando o balanço orçamentário consolidado, fls. 580, verificamos a ocorrência de uma arrecadação a maior na*

ordem de R$ 2.788.725,63, portanto, o decreto supramencionado não possui fonte de recurso para suportar o excesso (Decreto = R$ 2.955.000,00), motivo pelo qual em nossa conclusão constará item de irregularidade."

Em sua defesa, a Prefeita de Nova Friburgo apresentou os seguintes argumentos:

"...o teor do Decreto Municipal de nº 258 de 27/11/2006 não expressou de forma correta a maneira de que como seria realizado os ajustes no orçamento, para efeito de abertura de crédito suplementar para pagamento de pessoal e encargos para a Fundação Municipal de Saúde, no valor de R$ 2.955.000,00

O texto do Decreto publicado somente registrou que o crédito seria aberto por excesso de arrecadação, omitindo a informação de que somente parte destes recursos seriam utilizados para abertura do crédito solicitado, sendo complementado por recursos finais do "Superávit Financeiro" apurado no exercício de 2005. Juntamos ao presente, por cópia, o Decreto de nº.258/06, publicado em 27/11/06. (Documento de nº 01)."

Em complementação à sua defesa, a Prefeita encaminhou a republicação do Decreto nº 258/2006 em 10/08/07, por incorreção, demonstrando que os recursos para abertura de crédito seriam R$ 2.700.000,00 do excesso de arrecadação e R$ 255.000,00 do superávit financeiro.

É certo que a republicação do Decreto após o término do exercício, provocado pela oportunidade de defesa nesta prestação de contas, não reverte a falha ocorrida no exercício de 2006, qual seja, a abertura de créditos com indicação de fontes de recursos insuficientes. Ao mesmo tempo, tal fato pode ser considerado como um erro formal, pois efetivamente o Município possuía recursos para abertura de tais créditos, senão vejamos:

	Valor (R$)
Superávit financeiro de 2005	17.261.296,42
Créditos suplementares abertos em 2006	12.718.163,15
Superávit não utilizado	4.543.133,27

Pela demonstração anterior, o Município possuía uma autonomia para abertura de créditos, além dos já utilizados, de R$ 4.543.133,27, o que cobriria os créditos abertos pelo Decreto nº 258/06. Portanto, o fato de ter sido indicada a fonte de recurso insuficiente na publicação original do dispositivo legal não causou qualquer prejuízo ao erário público, razão pela qual entendo que esta falha não deva ser objeto de parecer prévio contrário.

3.4) BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário evidencia um *superávit* de R$ 7.266.787,33 conforme se demonstra:

Descrição	**Valor (R$)**
Receitas Arrecadadas	166.310.194,30
Despesas Realizadas	159.043.406,97
Superávit Orçamentário	**7.266.787,33**

Faz-se oportuno destacar que, no "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" (Anexo 10 – Lei Federal nº 4.320/64), observa-se a utilização de nomenclaturas que não especificam o tipo de recurso previsto, ou sem o desdobramento das subcontas de receitas, impossibilitando, em alguns casos, verificar se os recursos legalmente vinculados foram utilizados para atender ao objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

DESCRIÇÃO	VALOR
Outras Transferências da União – Transferências correntes	246.177,34

3.5) AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS DO MUNICÍPIO

Compete ao Tribunal de Contas fiscalizar, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias: Receita Arrecadada, Despesa Realizada, Resultados Primário e Nominal e Dívida Líquida do Governo.

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º,da LC no 101/00).

Apresentamos a seguir quadro contendo metas previstas e execução da receita e despesa orçamentárias, resultados primário e nominal e dívida pública, no exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Em R$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS	RREO 6º BIMESTRE/06 E RGF 3º QUADRIMESTRE/06
Receita Total	164.243.590,92	167.406.325,30
Despesa Total	164.243.590,92	174.251.389,70
Resultado Primário	2.450.000,00	- 6.001.528,90
Resultado Nominal	982.483,51	5.272.613,40
Dívida Líquida	61.565.542,07	60.003.410,00

Os valores da receita e despesas indicadas no RREO estão em desacordo como os constantes do Balanço Orçamentário Consolidado.

4) DAS GESTÕES FINANCEIRA E PATRIMONIAL

4.1) GESTÃO FINANCEIRA

As disponibilidades de Caixa e Bancos transferidas do exercício de 2005, que totalizaram a importância de R$ 25.097.439,59, passaram, em 31.12.2006, a ser de R$ 27.133.663,22, constatando-se, portanto, um acréscimo das disponibilidades da ordem de 8,11%.

Verificamos que a Administração Municipal apresentou resultado financeiro *superavitário* de R$ 19.210.608,81 e, excluindo-se os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência, este resultado reflete um *superávit* de R$ 17.221.556,77, conforme quadro abaixo:

Em R$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Ativo Financeiro	R$ 27.133.663,22	R$ 2.150.741,79	R$ 24.982.921,43
Passivo Financeiro	R$ 7.923.054,41	R$ 161.689,75	R$ 7.761.364,66
***SUPERÁVIT* FINANCEIRO**	R$ 19.210.608,81	R$ 1.989.052,04	R$ 17.221.556,77

4.2) GESTÃO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício de 2006 pode ser assim demonstrado:

Em R$

DESCRIÇÃO	VALOR
Variações Ativas	R$ 264.376.664,05
Variações Passivas	R$ 235.800.529,45
RESULTADO PATRIMONIAL - *SUPERÁVIT*	R$ 28.576.134,60

Este resultado conduziu o Município a um Ativo Real Líquido, conforme demonstrado a seguir:

Em R$

DESCRIÇÃO	VALOR
Ativo Real Líquido – 2005	R$ 136.299.180,83
Superávit – 2006	R$ 28.576.134,60
ATIVO REAL LÍQUIDO - 2006	R$ 164.875.315,43

5) DA DÍVIDA ATIVA

A evolução da inscrição, cobrança e cancelamento da Dívida Ativa Municipal, desde o último exercício da gestão anterior até o exercício em análise, é demonstrada na tabela a seguir:

Em R$

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2004	R$ 18.667.589,56	R$ 951.548,06	R$ 4.350.861,39	R$ 0,00	R$ 15.268.276,23
2005	R$ 15.268.276,23	R$ 24.504.685,22	R$ 3.875.429,21	R$ 246.645,84	R$ 35.650.886,40
2006	R$ 35.650.886,40	R$ 28.021.257,96	R$ 4.152.379,61	R$ 5.544,00	R$ 59.514.220,75

Com relação à Dívida Ativa, cabe tecer os seguintes comentários:

- O saldo apurado encontra-se divergente do apresentado no Balanço Patrimonial;

- A inscrição da Dívida Ativa alcançou 50,75% do total da receita própria arrecadada, que foi de R$ 55.214.407,15;

- A cobrança da Dívida Ativa representou 11,65% do saldo existente em 2005.

6) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

É considerado como Receitas Correntes Líquidas o somatório das receitas tributárias de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (excluídas as transferências intragovernamentais), deduzidos:

a) Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor: valores referentes à contribuição patronal e do servidor, ativo e inativo, se houver, e que se presta ao pagamento de aposentadoria e pensões;

b) Contribuição dos Servidores para o Custeio da Assistência Social: valores referentes à contribuição patronal, que se presta ao pagamento de assistência social dos servidores públicos municipais;

c) Valores relativos à compensação financeira, § 9º, art. 201, CF e Lei Federal nº 9.796/99 quando houver no Município: valores referentes à compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários, de acordo com a legislação vigente;

d) Dedução de receita para a formação do FUNDEF – registrar os 15% (quinze por cento) retidos automaticamente das receitas de transferências provenientes do FPM, do ICMS, do IPI e ICMS Desoneração.

A receita corrente líquida, utilizada pelo Corpo Instrutivo para o cálculo dos limites legais, pode ser demonstrada no quadro a seguir:

Em R$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
1º SEMESTRE	**2º SEMESTRE**
R$ 153.238.937,38.	R$ 165.805.604,84

7) DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1) ALIENAÇÃO DE ATIVOS, LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO, LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA E DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA.

A análise do Corpo Instrutivo revelou que não houve receita de alienação de ativos, contratação de operações de crédito, concessão de garantias ou contraída dívida pública mobiliária.

7.2) LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

Conforme inciso I do artigo 30 da Lei Complementar nº 101/00, o Senado Federal deverá limitar o montante da dívida consolidada dos Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do artigo 52 da Constituição Federal, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo. Para tal foi editada a Resolução nº 40/01.

Segundo essa Legislação, a dívida consolidada líquida do Município, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução (21.12.2001), não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

Considera-se dívida consolidada líquida do Município a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, conforme inciso V, § 1º, artigo 1º da Resolução nº 40/01.

Para efeito fiscal, a Dívida Consolidada prevista no inciso I, do artigo 29 da Lei Complementar nº 101/00 compreende aquela definida no artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64 (Dívida Fundada), acrescida da Dívida Flutuante definida no artigo 92 da mesma Lei.

O Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma em relação à dívida do Município:

"Consultamos a instrução do processo TCE-RJ n.º 202.993-5/07, verificamos o seguinte registro:

"3 – Limites da Dívida Pública Consolidada

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Anexo II, acostado às fls. 06, é elaborado pelo Poder Executivo, atendendo à alínea "b", inciso I do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Considera-se Dívida Consolidada Líquida do Município a Dívida Pública Consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, conforme inciso V, § 1º, artigo 1º da Resolução n.º 40/01, do Senado Federal.

Segundo esta Legislação, a Dívida Consolidada Líquida do Município ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução (21.12.2001), não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida.

Resumiremos a situação do Município, com relação à Dívida, no quadro a seguir:

Em R$

Especificação	***Saldo do Exercício***
DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (I)	79.925.149,9
DEDUÇÕES (II)	19.921.739,9
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC (III)	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA TOTAL (A= I – (II + III))	60.003.410,0
DÍVIDA CONSOLIDADA DO RPPS (IV)	0,00
DEDUÇÕES (V)	1.702.178,10
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC (VI)	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO RPPS (B = IV – (V + VI))	2.144.567,8
DÍVIDA CONSOLIDADA AJUSTADA (C = I – IV)	79.925.149,9
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA AJUSTADA (D = A - B)	60.003.410,0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	165.804.205,9
% da DC sobre a RCL *[(C)/RCL]*	48,20%
% da DCL sobre a RCL*[(D)/RCL]*	36,19%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL : <%>	120,00

(Documento TCE nº 5.670-0/07 em anexo)

Em face dos dados apresentados, podemos observar que o Município encontra-se dentro do limite da Dívida Consolidada estabelecido no artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal."

Portanto, verificou-se que o Município encontra-se dentro do limite da Dívida Consolidada.

7.3) APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

7.3.1) Base de cálculo para o percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino – impostos.

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS			
Impostos	**Retido no Fundo Estadual - FUNDEF 15% (2)**	**Município 85%**	**Total 100% (1)**
I - Diretamente Arrecadados			R$ 22.748.655,35
ISS			R$ 8.787.355,18
IPTU			R$ 9.618.766,54
ITBI			R$ 2.146.164,65
IRRF			R$ 2.196.368,98
II - Receita de Transferência da União	R$ 3.544.429,15	R$ 20.085.098,50	R$ 23.676.563,09
FPM	R$ 3.507.511,55	R$ 19.875.898,76	R$ 23.383.410,31
ITR			R$ 47.035,44
IOF-Ouro			R$ 0,00
ICMS Desoneração - LC 87/96	R$ 36.917,60	R$ 209.199,74	R$ 246.117,34
III - Receita de Transferência do Estado	R$ 4.799.441,57	R$ 27.196.835,57	R$ 38.796.808,82
ICMS	R$ 4.702.874,22	R$ 26.649.620,57	R$ 31.352.494,79
IPI - Exportação	R$ 96.567,35	R$ 547.215,00	R$ 643.782,35
IPVA			R$ 6.800.531,68
IV - Outras Receitas Correntes do Município			R$ 4.904.371,03
Dívida Ativa dos Impostos Municipais			R$ 2.994.862,81
Multa e Juros de Mora de Impostos Municipais			R$ 338.380,03
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos Municipais			R$ 1.571.128,19
V - Total das receitas resultantes dos Impostos e Transferências Legais (I+II+III+IV)	R$ 8.343.870,72	R$ 47.281.934,07	R$ 90.126.398,29

7.3.2) Cálculo do percentual mínimo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212 da Constituição Federal

Para verificação da aplicação em ensino, devem ser considerados os gastos registrados na Função 12 – Educação, de acordo com a classificação funcional-programática da Portaria nº 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, na Demonstração da Execução da Despesa.

Inicialmente, foram apurados os seguintes percentuais em relação aos gastos com educação:

Descrição	Valor (R$)	Percentual
Total dos Impostos	90.126.398,29	**100%**
Valor gasto na manutenção e no desenvolvimento do ensino	26.158.020,79	**29,03 % do total dos impostos**
Valor mínimo de acordo com o artigo 212 da C.F	22.531.599,57	**25% do total dos impostos**
Valor gasto no Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Função-12 – Programa-42)	21.485.409,89	**95,36% dos recursos aos quais se refere o caput do art. 212 CF**
Valor mínimo, de acordo com o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96	13.518.959,74	**60% dos recursos aos quais se refere o caput do art. 212 CF**
Valor do FUNDEF gasto na remuneração do Magistério do Ensino Fundamental – mínimo de 60%	10.256.517,39	**58,14% dos recursos na forma do § 5º do artigo 60 do ADCT da CF**

Dessa forma, os resultados apurados foram os seguintes:

- quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que o Município aplicou 29,03% na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando** o limite estabelecido;

- quanto ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 14/96, que o Município aplicou 95,36% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, **respeitando** o limite estabelecido;

- quanto ao estabelecido no § 5º, artigo 60 do ADCT c/c o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, que o Município, a princípio, não obedeceu ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEF em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades, incluindo-se a capacitação de professores leigos.

Cabe ressaltar que os percentuais apurados divergem dos apresentados no Relatório Resumido de Execução orçamentária, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo.

Considerando que, de acordo com os valores apurados, o Município não havia cumprido o limite estabelecido no § 5º, artigo 60 do ADCT c/c o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, uma vez que não aplicou o percentual mínimo de 60% em gastos com a remuneração de profissionais do magistério, tal fato foi considerado como irregularidade pelo Corpo Instrutivo e motivo de publicação deste processo em Pauta Especial.

Em sua defesa, a jurisdicionada apresentou a seguinte defesa:

> *"I.2. A Tesouraria do Município ao efetuar os pagamentos da folha de pessoal cometeu algumas falhas com relação à identificação das fontes dos recursos orçamentários. Ocorrem pagamentos na Fonte 00 (Recursos Ordinários) de despesas que foram liquidadas na Fonte de Recursos 04 (FUNDEF) e vice-versa. Tais falhas no nosso entendimento, ensejaram as divergências verificadas nos números informados na Prestação de Contas de Administração Financeira – 2006, encaminhada através do Ofício-Gabinete nº 193 de 17/04/07, recebido no TCE/RJ em 20/04/07.*

I.3 – Para melhor evidenciar as despesas pagas com recursos provenientes do FUNDEF, a partir do extrato do razão da conta bancária nº 58021-X, elaboramos planilha onde destacamos as despesas efetuadas com Pessoal, dos demais gastos. (Documentos de nº 04). Utilizamos ainda, como base de cálculo, às folhas mensais constantes dos processos de pagamento confeccionadas pela Secretaria Municipal de Administração, onde se demonstram de forma apartada as despesas com a "Remuneração dos Professores do Ensino Fundamental" (Contratados + Quadro Permanente + 60%) e, as despesas com a "Remuneração dos Demais Profissionais do Ensino Fundamental" (40%), totaliza R$ 18.432.600,70. (Documentos de nº 05).

(...)

II.1 – Examinando o razão bancário da conta nº 58.021-X, verificamos que as despesas com recursos provenientes do FUNDEF totalizaram no exercício de 2006 a cifra de R$ 18.953.948,05. Desse montante após o ajuste realizado com a dedução do valor de R$ 1.184,000,00 e o valor de R$ 174.599,08 de "Restos a Pagar de Exercícios Anteriores", já informado no QUADRO VIII – DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS REFERENTE AO FUNDEF – 2006, apresenta o valor de R$ 17.595.348,97. (Documento de nº 04)

II.2 – Desse total, observa-se que o montante de R$ 14.867.494,55 corresponde aos gastos com pessoal e R$ 2.727.854,42 refere-se as demais despesas, sendo que neste valor está incluído o montante de R$ 174.599,08, que se refere a "Restos a Pagar de Exercícios Anteriores."

(...)

III.2 – Conforme informado no item II-2, os recursos financeiros efetivamente aplicados com a remuneração dos profissionais do magistério no Ensino Fundamental Público foi de R$ 11.113.771,41 e com os demais gastos efetivados com o Ensino Fundamental na ordem de R$ 3.753.723,14, que somados perfazem o montante de R$ 14.867.494,55 (Documento de nº 05).

(...)

III.4 – Como já apurado no item III.2, os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público foi de R$ 11.113.771,41, logo o limite aplicado foi atingido representando 63,16% dos recursos aos quais se refere o art. 212 da CFB, portanto, acima do valor mínimo estabelecido pela EC Nº 14/96."

No sentido de comprovar os fatos narrados na defesa, a jurisdicionada encaminhou cópia das folhas de pagamento dos profissionais que seriam computados nos 60% de recursos do FUNDEF previstos no § 5º, artigo 60 do ADCT c/c o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, e daqueles que seriam computados nos 40% restantes. Foram encaminhados, ainda, os extratos bancários, com classificação "à mão" do que seriam os pagamentos do pessoal do magistério e o quadro *"Despesas com Educação por Fontes de Recursos"*, demonstrando os seguintes gastos:

Despesa	Valor (R$)	%
Pagamento dos Professores do Ensino Fundamental	11.113.771,41	63,03
Outras despesas com ensino	6.519.180,15	36,97
Total	**17.632.951,56**	**100**

Os documentos apresentados na defesa indicam que os demonstrativos anteriormente encaminhados continham erro de apresentação e não refletiam os fatos efetivamente ocorridos no exercício. Entretanto, somente a inspeção *in loco* poderia validar os dados ora apresentados. Ocorre que, nos processos de prestação de contas de administração financeira, alguns índices são apresentados por declaração, como é o caso do gasto com profissionais do magistério apresentado no Anexo Único da Deliberação TCE

nº 210/96. Estamos diante, portanto, de uma declaração que substituiu outra, sendo esta última com documentos que, a princípio, lhe dão suporte.

Nestes termos, não encontro argumentos para não acatar a defesa apresentada.

Destaco que a análise dos recursos do FUNDEF já faz parte do escopo das Inspeções Ordinárias.

7.3.3) DO ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF

O Corpo Instrutivo teceu os seguintes comentários quanto à movimentação do FUNDEF:

> *"A movimentação ocorrida no exercício com os recursos do FUNDEF se resume a seguir, conforme demonstrado no Quadro VII (Demonstrativo da Movimentação dos Recursos referentes ao FUNDEF):*

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
(A) SALDO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO ANTERIOR A TÍTULO DE FUNDEF	3.249.740,56
(B) RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2006	16.862.506,29
(C) RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2006	262.703,01
(D) DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS APROPRIADOS NO EXERCÍCIO DE 2005 NA FONTE 00 E PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEF (1)	804.388,30
(E) VALOR DEVOLVIDO AO FUNDEF (2)	181.320,10
(D) DESPESA PAGA COM O FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2006 (INCLUSIVE OS RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES) (3)	19.135.268,15
(E) SALDO CONTÁBIL PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO A TÍTULO DE FUNDEF (A+B+C-D)	2.225.390,11

Fonte: Quadro VII, fls. 657.

> *O Quadro VII possui 03 notas explicativas, que ressaltam:*
>
> *1) "o valor de R$ 804.388,30, refere-se à diferença apurada de pagamentos equivocados, realizados a conta de empenhos apropriados no exercício de 2005. Tal divergência foi saneada em 20/04/06, quando da transferência de recursos financeiros da conta corrente n.º 01269-8 ag. 6025 para a conta corrente n.º 58.021-X ag. 0335-2 (FUNDEF)."*

2) "o valor de R$ 181.320,10, devolvido ao FUNDEF em 04/08/2006, refere-se a pagamento efetuado a maior na data de 02/08/2006, folha de pagamento de pessoal relativo ao mês de julho/06. A situação foi detectada pela Tesouraria Municipal e regularizada de imediato"; e

3) "no valor de R$19.135.265,18 está embutido o montante de R$ 1.184.000,00, que foi devolvido/transferido no exercício de 2006 ao Tesouro Municipal, uma vez que ocorreram pagamento de despesas apropriadas na fonte 04 (FUNDEF) com recursos ordinários (fonte 00). O mesmo ocorreu com o valor de R$1.088.221,58, referente a retenções efetuadas na folha de pagamento de pessoal e de prestadores de serviços."

As notas explicativas informam a ocorrência dos fatos que possuem relevância, o que demonstra a realização de controle de forma concomitante a sua execução. As disponibilidades financeiras do FUNDEF não devem se prestar a suportar "pagamentos equivocados", pagamentos a maior da folha de pagamento e, transferências de recursos do Tesoura para a do FUNDEF por indicação de fonte de recursos errada, tendo em vista que a utilização de recursos do FUNDEF deve ser realizada para suportar despesas no ensino fundamental tendo em vista o disposto no art. 2º Lei n.º 9.424/96, portanto, em nossa conclusão constará item de impropriedade.

O saldo contábil da conta corrente vinculada ao FUNDEF, em 31.12.2006, é de R$2.225.390,11, conforme Quadro VII, às fls. 657, se coaduna com o extrato bancário, devidamente conciliado (fls. 547/549). Não realizamos a comparação com os demonstrativos contábeis haja vista que esses foram apresentados de forma consolidada, não possuindo desdobramentos dos saldos da conta contábil bancos.

Cabe-nos ainda destacar que o parecer do Conselho Municipal do FUNDEF (fls. 553) sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo ressaltando que: "... analisou os documentos apresentados pela titular da Secretaria Municipal de Educação, relativos às despesas ocorridas com recursos oriundos do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO ***(FUNDEF)****, durante o exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de*

2006. Não tendo encontrado quaisquer impropriedades nas contas apresentadas, decidem pela aprovação das mesmas".

7.4) DOS GASTOS COM PESSOAL

Para efeito de cálculo considera-se despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Município com os Ativos, os Inativos e os Pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas-extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Compõem, também, esta base de cálculo os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, que, neste caso, são contabilizados como "outras despesas de pessoal" – artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00, decorrentes de contrato de terceirização conforme Portaria Interministerial nº 163/01 e suas posteriores alterações.

De acordo com o Corpo Instrutivo, a despesa com pessoal atingiu os seguintes percentuais.

Percentual aplicado com Pessoal

Em %

DESCRIÇÃO	2005			2006		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
PODER EXECUTIVO	49,14%	48,24%	46,99%	48,46%	47,49%	50,38%

Conforme se pode constatar o Poder Executivo respeitou os limites de gastos com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, nos dois semestres do exercício de 2006.

7.5) DAS DESPESAS COM SAÚDE

As despesas com ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º, em consonância com o disposto no inciso III, artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber:

> *"Art. 77 – Até o exercício de 2006, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:*
>
> .....
>
> *III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."*

Note-se, entretanto, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000, que os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados no inciso III do artigo 77, retroreproduzido, deverão reduzir a diferença à razão de um quinto ao ano, atentando para que, no exercício de 2000, a aplicação não poderá ser inferior a 7% (sete por cento), em face do disposto no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis:*

> *"§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2006, reduzida a diferença a razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento." (grifo nosso)*

Em %

Descrição	2000	2001	2006	2006	2006
Limite a ser Aplicado na Saúde	7,00%	8,60%	10,20%	11,80%	15,00%

O cálculo apresentado no quadro anterior considerou, para o percentual da receita de impostos a ser aplicado, igual valor para os três primeiros anos e, para o último, a diferença para atingir a meta de 15%, conforme Manual sobre a Operacionalização da Emenda Constitucional nº 29/00 do Ministério da Saúde.

Utilizando esses dados, procedi à análise dos gastos com saúde, nos seguintes termos:

Exercício de 2006

Descrição	*Valor (R$)*
(A) Total de Impostos	**90.126.398,29**
(B) Contribuição para o FUNDEF	8.343.870,72
(C) Base de Cálculo para Limite de Saúde Ajustado (A-B)	**81.782.527,57**
(D) Despesa com Saúde	50.780.414,16
(E) Receita de Contribuições – FNS	26.527.643,12
(E) Valor Aplicado na Saúde com Recursos Próprios (D - E)	**24.252.771,04**
(F)Percentual Aplicado na Saúde com Recursos Próprios (E÷C)	**29,66**

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde, no exercício de 2006, se encontra dentro do limite estabelecido na Constituição Federal.

Cabe ressaltar que em Sessão de 21/08/07, ao apreciar o Processo TCE nº 211.008-1/07, o Plenário decidiu que, para efeito dos cálculos dos gastos com saúde, a partir do exercício de 2008, não serão mais subtraídos da base de cálculo, os valores referentes às contribuições do FUNDEB.

O Corpo Instrutivo teceu os seguintes comentários:

"O quadro VIII, fls. 659, indica o valor de aplicações financeiras dos recursos do SUS em desacordo com o consignado no anexo 10 consolidado, fls. 572, assim como não indica o valor de R$ 29.250,00, decorrente de transferências de convênios de instituições privadas. Em nossa conclusão constará item de impropriedade.

O quadro IX, fls. 662, está preenchido de forma equivocada no que diz respeito à despesa de capital. O anexo 11, fls. 903/904, demonstra uma despesa de capital no valor de R$1.423.016,93 ao passo que o quadro IX indica um valor de R$406.897,19. A diferença é de R$1.016.119,74 que representa o somatório das rubricas obras e instalações e equipamentos e material permanente. Em nossa conclusão constará item de impropriedade.

(...)

O Conselho Municipal de Saúde, através do Ofício acostado às fls. 627, em resposta ao memorando AUD/CECI n.º 01 de 05/02/07 informa "que devido o não recebimento de documentos solicitados em tempo hábil para uma possível verificação por parte dos membros da Comissão de Orçamento, Finança, Controle e Avaliação do CMS/NH, o relatório referente ao exercício de 2006 ainda não foi confeccionado em sua forma final, e, no que se refere aos exercícios de 2004/2005, comunicamos que foram enviados ao TCU, TCE/RJ, SES/RJ, MINISTÉRIO DA SAÚDE (DENASUS e SAS) e PROCURADORIA DA REPÚBLICA no Município de Nova Friburgo, tendo em vista o não funcionamento do CMS em 2005/2006 na sua plenitude e legalidade, de acordo com as prerrogativas do Sistema Único de Saúde".

Às fls. 632 consta publicação da deliberação da reunião ordinária de 04/09/06 do CMS/NF, pela não aprovação das contas de 2005 e, comunica o fato aos órgãos relacionados anteriormente.

O Controle Interno por meio de nota técnica, fls. 727, informa que solicitou através do memorando n.º 05/07 o parecer do Conselho, contudo o mesmo não foi apresentado de modo que pudesse integrar a presente prestação de contas.

Percebe-se a existência de um conflito entre o Conselho e a Fundação Municipal de Saúde, no que diz respeito à disponibilidade dos documentos necessários para emissão do parecer. Esse conflito foi percebido no exame das contas do exercício de 2004, sendo o fato consignado no relatório daquele exercício. Portanto, entendemos que a ausência do elemento será objeto de impropriedade em nossa conclusão.

O Prefeito declara que participa de Consórcio Administrativo Intermunicipal, na forma do art. 10 da Lei Federal n.º 8.080/90, vide fls. 666."

7.6) DOS *ROYALTIES*

O Corpo Instrutivo teceu os seguintes comentários, com relação à movimentação de recursos dos *royalties*:

"De acordo com Quadros XI a XIII, fls. 677, 679 e 681, a movimentação dos recursos de royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EXERCÍCIO DE 2006
I - Transferência da União	7.187.432,07
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	-
Compensação Financeira de Recursos Minerais	19.192,49
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	191.073,68
Royalties pela Produção	-
Royalties pelo Excedente da Produção	6.661.142,94
Participação Especial	-
Fundo Especial do Petróleo	316.022,96
II - Transferência do Estado	2.031.190,86
III - Outras Compesações Financeiras	-
IV - Aplicações Financeiras	186.328,30
V - Total das Receitas (I + II + III + IV)	9.404.951,23

Fonte: Quadro XI, fls. 677.

DESCRIÇÃO	DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2006 - VALOR (R$)						
	DESPESAS CORRENTES				DESPESAS DE CAPITAL		
	Pessoal e Encargos (nota explicativa)		Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida (nota explicativa)
	FGTS e INSS	Demais Pessoal e Encargos					
I - Transferência da União							
Compensação Financeira de Recursos Hídricos							
Compensação Financeira de Recursos Minerais							
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural							
Royalties pela Produção							
Royalties pelo Excedente da Produção							
Participação Especial							
Fundo Especial do Petróleo							
II - Transferência do Estado							
III - Outras Compesações Financeiras				7.091.327,63	3.371.366,47	-	355.999,67
IV - Aplicações Financeiras							
V - Total das Despesas (I + II + III + IV)	-	-	-	7.091.327,63	3.371.366,47	-	355.999,67
VI - Restos a Pagar pagos com recursos de Royalties				794.456,90			

Fonte: Quadro XII, fls. 679.

Conforme nota explicativa n.º 02 do quadro XII, fls. 679, o valor de R$ 355.999,067, refere-se à amortização da dívida com a União, em particular, com o INSS, como previsto pela Lei Federal n.º 10.195/2001.

Quanto às despesas com pessoal, foi determinado por esta Corte de Contas, por meio do voto prolatado no Processo TCE-RJ n.º 250.364-8/04, que não existe impedimento quanto à utilização dos royalties para pagamento de despesas relativas ao FGTS e à Contribuição Patronal do Regime Geral de Previdência – INSS, motivo pelo qual as excluímos do quadro acima.

Da análise das informações constantes dos autos, podemos concluir que o Município não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal, tendo ocorrido o pagamento de dívidas. Contudo, o mesmo foi proveniente da exceção aberta pela Lei Federal n.º 10.195/01, com pagamento da dívida com a União e capitalização de fundos de previdência, na forma evidenciada no Demonstrativo da Aplicação dos Recursos dos Royalties por Natureza de Despesa (fls. 687).

Adicionalmente, procederemos à apuração de possível utilização de recursos de royalties nas vedações previstas, de onde extrairemos as devidas conclusões:

Pessoal

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
(A) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	165.805.604,84
(B) RECEITA DE ROYALTIES	9.404.951,23
(C) RECEITA CORRENTE SEM ROYALTIES (A-B)	156.400.653,61
(D) TOTAL DAS DESPESAS COM PAGAMENTO DE PESSOAL	87.686.557,27
(E) SOBRA DAS RECEITAS CORRENTES SEM ROYALTIES	68.714.096,34

(Fonte: RCL item 3 e Despesas com pessoal, DVPC, fls. 588/589)

Tendo havido uma sobra das receitas sem royalties, concluímos que não existem indícios de utilização de royalties para pagamento de pessoal.

Dívida

Com relação ao pagamento de dívidas com recursos dos royalties, a análise é semelhante à efetuada com pessoal, conforme demonstramos:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
(A) RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	167.032.316,55
(B) RECEITA DE ROYALTIES	9.404.951,23
(C) RECEITA TOTAL SEM ROYALTIES (A-B)	157.627.365,32
(D) TOTAL DAS DESPESAS COM PAGAMENTO DE DÍVIDAS	4.188.723,12
(E) SOBRA DA RECEITA TOTAL SEM ROYALTIES	153.438.642,20

(Fonte: DVPC, 588/589, Quadro XI, fls. 677 Quadro XII, fls. 679.)

Tendo havido uma sobra das receitas sem royalties, concluímos que não existem indícios de utilização de royalties para pagamento de dívidas. Ressalte-se, contudo, que nas despesas com dívidas há amortização de R$ 355.999,67 com recursos provenientes dos royalties, contudo segundo a nota explicativa fora obrigações com a União estando, portanto, amparada pela Lei Federal n.º .º 10.195/2001.

O exame do saldo financeiro de royalties ficou prejudicado em razão de a Prefeitura não ter apresentado os extratos das contas correntes, em razão das fontes de recursos dos royalties, tal qual relacionados pelo quadro XI, fls.

677. Esses elementos foram solicitados por meio do ofício regularizador. Em resposta a responsável apresentou a conciliação e extratos da conta 73.063-7, contudo, relativa ao último dia do exercício de 2005. Esse aspecto constituirá item de impropriedade em nossa conclusão.

O saldo dos recursos dos royalties se compõe das seguintes parcelas:

Em R$

UNIDADE GESTORA	SALDO EM 31.12.2006 EXTRATO/CONCILIAÇÃO.	SALDO EM 31.12.2006 QUADRO XII
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - C/C n.º 73.063-7 Banco do Brasil S/A - Royalties		543.123,72
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - C/C n.º 73.104-8 Banco do Brasil S/A - CFEM		83.108,22
TOTAL		626.231,94

Fonte: Quadro XII, fls. 681.

7.7) VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

7.7.1) PREFEITURA

Os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal prevêem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade da Prefeita Municipal. Assim, faz-se necessária a verificação do enquadramento ou não do Chefe do Executivo nestes dispositivos.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO INCISO I, § 2º DO ARTIGO 29-A DA CF/88

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal de Nova Friburgo em 2006, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos,

não poderá ultrapassar o percentual de 7% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados preliminares do Censo IBGE que estima a população do Município em 178.102 habitantes.

Limite Previsto

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2005	VALOR (R$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	**35.042.009,94**
ISS	7.939.755,40
IPTU	4.569.653,45
ITBI	1.612.440,26
IRRF	1.727.869,35
Taxas (1)	8.750.572,34
Contribuição de Melhoria	-
Dívida Ativa de Tributos	3.096.071,78
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos	1.447.946,31
Multa e Juros de Mora de Tributos	211.527,68
Receitas de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado mun., etc) (2)	-
Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) (3)	373.179,43
Contribuição de Iluminação Pública (3)	5.312.993,94
Subtotal (A)	**35.042.009,94**
(B) TRANSFERÊNCIAS	57.810.492,67
FPM	21.185.521,89
ITR	49.174,48
IOF-Ouro	-
ICMS Desoneração - LC 87/96	438.704,28
ICMS	29.392.819,17
IPI - Exportação	548.950,60
IPVA	6.195.322,25
Subtotal (B)	**57.810.492,67**
(C) TOTAL (A+B)	**92.852.502,61**
Percentual previsto para o Município	**7,00**
Limite do Repasse do Executivo para o Legislativo - 2006	**6.499.675,18**

Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido

Em R$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO	REPASSE RECEBIDO AJUSTADO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE
6.499.675,18	6.210.880,18	288.795,00

REPASSE RECEBIDO	6.210.880,18
(-) INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTAS) FLS. 698	-
REPASSE RECEBIDO AJUSTADO	6.210.880,18

De acordo com o quadro anterior, verifica-se que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, foi respeitado.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO INCISO III, § 2º DO ARTIGO 29-A DA CF/88

Acordemente com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, verifica-se que o montante previsto para repasse ao legislativo no exercício de 2006 montava em R$ 6.210.880,00, tendo sido executado conforme se demonstra:

REPASSE FIXADO NA LOA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO IGUAL DO FIXADO
6.210.880,00	6.210.880,18	-

Conforme se verifica no quadro anterior, o Poder Executivo repassou o total de recursos previstos no orçamento à Câmara Municipal.

8) DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

O Corpo Instrutivo teceu os seguintes comentários sobre o regime próprio de previdência:

> *"A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.*

De acordo com a instrução do processo TCE-RJ n.º 202.992-1/07, que examinou o RREO 6º bimestre de 2006, o resultado previdenciário foibaseada no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo V do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – constatou-se um resultado previdenciário superavitário da ordem de R$ 1.223.436,60, conforme exposição a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	9.631.765,70
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	8.398.329,10
SUPERÁVIT	**1.233.436,60**

(Fonte: Processo TCE-RJ n.º 202.92-1/07, RREO 6º 2006)

Comparando este resultado com apurado no exercício anterior, verifica-se um decréscimo do déficit previdenciário da ordem de R$ 952.936,60, assim demonstrado:

EXERCÍCIO	VALOR (R$)
2005 DÉFICIT	280.500,00
2006 SUPERÁVIT	1.233.436,60
DIFERENÇA	**952.936,60**

(Fonte: Processo TCE-RJ n.º 212.188-2/06, ADFIN 2005)

Outrossim, a legislação previdenciária vigente estabeleceu critérios básicos que os entes públicos devem observar para a constituição e manutenção de seus regimes próprios de previdência, critérios esses caracterizados por considerável complexidade no que diz respeito à metodologia de operacionalização por parte dos Poderes Executivos e de fiscalização a cargo dos Tribunais de Contas. Sendo assim, considerando ainda a ausência de elementos essenciais que possam instrumentalizar um exame mais detalhado acerca dessa matéria, remeteremos a análise do Sistema Previdenciário Municipal para as Prestações de Contas de Ordenadores de Despesas."

9) DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Dos comentários feitos pelo Corpo Instrutivo quanto aos fundos municipais, cabe transcrever as observações feitas sobre o Fundo Municipal de Assistência Social:

"2.2) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Foi providenciado, de forma segregada, o orçamento dos recursos inerentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei Federal n.º 8.742/93, c/c §2º do art. 2º c/c art. 72 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Cabe destacar o descumprimento do disposto na Lei Federal n.º 8.742/93, art. 30, Lei Federal n.º 9.604/98, Decreto Federal n.º 2.529/98, haja vista que os recursos destinados às ações e serviços públicos de assistência social não foram geridos em sua totalidade por intermédio de Fundo Municipal de Assistência Social, prejudicando, ainda, a ciência do respectivo conselho municipal vinculado ao fundo, considerando que o Município de Nova Friburgo não repassou a integralidade da gestão dos recursos das atividades de assistência social para o respectivo fundo municipal, a saber:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)	PERCENTUAL
RECURSOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL	601.382,37	30,75%
RECURSOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.353.833,52	69,25%
TOTAL DE RECURSOS APLICADOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2006	**1.955.215,89**	**100%**

(Fonte - fls. 729 e 956/961)

10) RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

O Corpo Instrutivo teceu os seguintes comentários sobre o Relatório do Controle Interno:

*"O relatório do Controle Interno foi apresentado. Cumpri-nos destacar a importância do pronunciamento dos **sistemas de controle interno de cada Poder**, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se, como é de amplo conhecimento, da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à Organização dos Poderes, portanto, de imperativa – até condicional – observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.*

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada Poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, não prescindimos de afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade; a legitimidade; a economicidade; a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (art. 70). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (art. 74): I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamento; II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Tamanha é a responsabilidade dos responsáveis pelo controle interno (órgão) que o § 1º do art. 74 reservou-lhe a seguinte obrigação:

> *Art. 74. ...*
>
> *§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e incisos.

Desta maneira, a despeito da exigência contida no inciso VIII do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, buscamos avaliar, mediante as impropriedades identificadas nas presentes contas, aquelas que devem ser objeto de fiscalização e correção mediante a adoção de sistemas de controle interno implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder, com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício financeiro.

As Impropriedades constantes da conclusão deste Relatório, convertidas nas Ressalvas de n.ºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18,1 9 e 21 por estarem contempladas nas competências de fiscalização delegadas constitucionalmente ao Órgão de Controle Interno e tendo, também, tal Órgão o DEVER de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, deverão ser objeto de verificações no decurso do próximo exercício financeiro, comprovadas documentalmente, para o caso de ulterior verificação in loco empreendida por esta Corte, com o objetivo de elidir as impropriedades ora identificadas nas presentes Contas.

Ressaltamos que as impropriedades foram apontadas parcialmente no relatório em comento.'

11) PARECER PRÉVIO

Considerando que esta Colenda Corte de Contas, nos termos dos artigos 75, da Constituição Federal, e 124, da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 4/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com a alteração consubstanciada pela retromencionada emenda constitucional, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subseqüente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as Contas de gestão da Prefeita, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e nas empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu

a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal foram aqui analisadas as Contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2006;

Em desacordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto ao Tribunal,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo, Sra. Maria da Saudade Medeiros Braga, referentes ao exercício de 2006, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS:

1. Quanto ao atendimento insatisfatório a alguns itens solicitados no Ofício-Regularizador;

2. Quanto ao fato dos demonstrativos contábeis consolidados estarem sem a assinatura da responsável;

3. Quanto às inconsistências entre o Anexo I do RREO e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

4. Quanto à previsão, na Lei Orçamentária, de exceções ao limite para abertura de créditos suplementares, o que pode vir a caracterizar abertura de créditos ilimitados, condição vedada pelo art. 167, VII da CF;

5. Quanto à publicação de decretos posterior ao encerramento do exercício de 2006;

6. Quanto à divergência entre o saldo orçamentário final apurado com base nos decretos de abertura de créditos adicionais e o demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado;

7. Quanto à ausência de indicação no demonstrativo de renúncia de receita de uma das hipóteses previstas pelos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00;

8. Quanto à não apresentação dos cálculos evidenciando a tendência do exercício, demonstrando saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, quando da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação;

9. Quanto à indicação no Decreto nº 258/06 de recurso diverso ao que subsidiou a abertura de crédito;

10. Quanto à utilização de nomenclaturas, no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, que não especificam o tipo de recurso previsto, ou sem o desdobramento das subcontas de receita;

11. Quanto ao não alcance das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO para despesa total, resultados primário e nominal;

12. Quanto à divergência entre os valores da receita e despesas indicadas no RREO e os constantes no Balanço Orçamentário Consolidado;

13. Quanto à divergência entre o valor da dívida consignada no passivo permanente e o demonstrado no anexo II do RGF 3º Quadrimestre;

14. Quanto à divergência entre os percentuais apurados na presente prestação de contas, no que se refere às Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, e aqueles apresentados no Anexo X do RREO do 6º Bimestre;

15. Quanto à utilização de recursos da conta bancária referente ao FUNDEF para pagamento de despesas de outras naturezas, demonstrando que a Prefeitura utilizou tais recursos para outras finalidades, ainda que tenha ressarcido tais valores posteriormente;

16. Quanto às divergências entre os demonstrativos contábeis e extracontábeis, no que diz respeito aos gastos com saúde;

17. Quanto à ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde;

18. Quanto à ausência das conciliações e extratos das contas-correntes dos recursos dos *royalties*;

19. Quanto à divergência entre o saldo da dívida ativa apurado e o registrado no Balanço Patrimonial;

20. Quanto ao fato dos recursos destinados às ações e serviços públicos de assistência social não terem sido geridos em sua totalidade por intermédio de Fundo Municipal de Assistência Social;

21. Quanto ao fato do Setor de Controle Interno não ter adotado medidas de forma a elidir as falhas apontadas anteriormente, em cumprimento ao seu papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88:

DETERMINAÇÕES:

1. Para que a Administração Municipal elabore as próximas Prestações de Contas de Administração Financeira nos termos previstos nas Deliberações TCE nºs 199/96 (alterada pela Deliberação no 215/00), 201/99, 210/99 e 218/00 (com as alterações da Deliberação TCE nº 222/00), nas Leis nºs 4.320/64 e 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como encaminhe os demais documentos solicitados por esta Corte, nos termos do inciso V, art. 11 da Lei Complementar nº 63/90;

2. Para que nas Contas de Gestão do exercício de 2008, não realize a dedução da base de cálculo dos gastos com Saúde (impostos e transferência) da parcela das Transferências para o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

3. Para que o controle interno tome ciência das impropriedades apontadas na presente prestação de contas e adote as providências cabíveis, no sentido de evitar a sua reincidência.

II – Por **DETERMINAÇÃO:**

1. À Secretaria-Geral das Sessões, para que remeta à Inspetoria competente a segunda via desta Prestação de Contas enviada a este Tribunal em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 199, de 23/01/1996, considerando que o processo principal será encaminhado ao Legislativo Municipal;

2. À Inspetoria competente para que, com base na 2ª via desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda a análise quanto ao cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal por parte do Legislativo Municipal , bem como das disposições dos arts. 19, 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o exercício de 2006 coincide com o final do mandato do titular do Poder Legislativo.

III – Pela **ANEXAÇÃO** do Processo TCE/RJ nº 231.070-6/06 à prestação de contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Nova Friburgo, referente ao exercício de 2006, Processo TCE nº 218.819-7/07, para subsídio à análise daqueles autos.

GC-6,

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

PROCESSO TCE Nº 211.508-1/07

EXERCÍCIO DE 2006

PREFEITA: Sra. MARIA DA SAUDADE MEDEIROS BRAGA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas do Município de Nova Friburgo, relativas ao exercício de 2006, foram apresentadas a esta Corte, tendo como representante do Poder Executivo a Sra. Maria da Saudade Medeiros Braga;

Considerando, com base no artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência deste Tribunal emitir parecer prévio sobre as Contas da Administração Financeira dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

Considerando que as presentes Contas de Gestão do Município, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das Demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas sobre o Balanço Geral do Município;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros;

Considerando a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações de serviços públicos de saúde, de acordo, respectivamente, com o disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando que, nos termos da Legislação vigente, o Parecer Prévio e o subseqüente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como daqueles que geriram valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão ou serão alvo de fiscalização e julgamento por este Tribunal;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal deferindo a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56, foram analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação nas contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2006;

Considerando, finalmente, o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Administração Financeira da Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo, Sra. Maria da Saudade Medeiros Braga, referentes ao exercício de 2006, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** constantes do voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2007.

Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco
PRESIDENTE

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL